

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a alteração do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor *diesel*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para permitir que seja alterado em até cinquenta por cento o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor *diesel*.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 98.....

§ 1º.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel, poderão ter alterado, em até cinquenta por cento, o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo CONTRAN. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tomo a liberdade de reapresentar projeto encaminhado à Casa na legislatura anterior pelo então Deputado Renato Molling, que de maneira muito democrática deu curso à reivindicação de associações de condutores de veículos *off road*, no sentido de alterar o Código de Trânsito Brasileiro para que se permita o aumento do diâmetro do conjunto roda/pneu desse tipo de veículo.

Reproduzo, então, o texto da justificativa apresentado naquela oportunidade pelo Deputado Renato Molling.

“Hoje, segundo prescreve a Resolução nº 292/08 do CONTRAN, é proibido o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda dos veículos (art. 8º, II). Isso prejudica o emprego dos veículos conhecidos como jipes. Explicamos.

Em que pese sabermos que o Conselho possui, por força do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, competência para regular os assuntos atinentes a equipamentos e itens obrigatórios dos veículos, estamos convictos de que, no caso em questão, é necessária a atuação do legislador para evitar que uma regra de cunho generalista, o que é compreensível, termine por criar empecilhos à exploração do potencial de uso de um veículo conhecido pela sua versatilidade “fora de estrada”.

De fato, os chamados jipes (portaria DENATRAN nº 65/2016), por sua construção e destinação, não se enquadram no parâmetro “médio” para definição de aspectos técnicos diversos da segurança de trânsito. Tanto é assim que o próprio CONTRAN, no Art. 4º da Resolução nº 311/2009 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva - Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados), prevê, para veículos “fora-de-estrada”, a seguinte exceção:

“Art. 4º Estão dispensados do atendimento aos requisitos desta Resolução os veículos fora-de-estrada, os veículos especiais, definidos pela norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e os de uso bélico.”

Como o exemplo deixa claro, às vezes é preciso ditar regra específica, pertinente a uma ou poucas categorias veiculares. No caso do air bag, a despeito de um possível prejuízo à segurança, fez-se indispensável a exceção transcrita, pela característica de uso fora de estrada: o uso em terrenos

acidentados, nos quais pequenos impactos poderiam resultar no acionamento acidental do dispositivo.

Verifica-se, com isso, que o CONTRAN justificadamente já abriu precedente (fugindo à “generalidade”), de maneira a adequar um regramento seu à especificidade do veículo jipe.

Nesse sentido, dadas as características de uso “fora de estrada” dos jipes, há que se considerar também a possibilidade de alteração do diâmetro externo do conjunto formado por pneu e roda, exatamente o que se quer com este projeto de lei. Tal possibilidade garante que o veículo atinja o desempenho esperado nas situações “fora de estrada”.

Essencialmente, o objetivo da alteração do diâmetro pneu/roda em jipes não visa estética, mas sim o aumento do vão livre em relação ao solo, condição que melhora a transposição de obstáculos e acresce sobremaneira efetividade na condução “fora de estrada”. Aliás, a efetividade desse tipo de alteração tem sido demonstrada repetidas vezes nos últimos anos. Em 2015, quando ocorreu o rompimento de barragem em Mariana/MG, as equipes de emergência viram-se impossibilitadas de prestar socorro às vítimas por via terrestre, devido à inadequação de seus veículos. Naquela ocasião, os Jipes Clubes da região, ajudando no trabalho de socorro em áreas pouco acessíveis, mostraram a grande utilidade do veículo adaptado”.

Em vista dessas considerações, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO